



## **RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 042, de 10 de setembro de 2024.**

Alteração dos incisos I, II, III e IV e § 1º do artigo 47, o § 1º do artigo 48, o § 1º e § 3º do artigo 62, o § 1º, § 2º e § 4º do artigo 65, o § 1º, § 3º e § 4º do artigo 74, o artigo 75, o § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do artigo 78, bem como o § 4º do artigo 117 da Resolução CEE/SC nº 013/2021, que “Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior, nas modalidades presencial e a distância, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25, incisos XIV e XX, da Resolução CEE/SC nº 075/2005, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024, pelo Parecer CEE/SC nº 282/2024,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Alterar os incisos I, II, III, IV e § 1º do artigo 47, o § 1º do artigo 48, o § 1º e § 3º do artigo 62, o § 1º, § 2º e § 4º do artigo 65, o § 1º, § 3º e § 4º do artigo 74, e do artigo 75, o § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do artigo 78, bem como o § 4º do artigo 117 da Resolução CEE/SC nº 013/2021:

**“Art. 47.** A avaliação dos cursos das Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Educação terá por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica e, para fins de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Serão tomadas como critérios as diferentes dimensões constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com os seguintes procedimentos:

**I** - os cursos com **Conceito Preliminar de Curso (CPC)** inferior a 3 (três) no último ciclo avaliativo terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação oficial, para que a IES requeira avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), reservados os termos de cooperação com o Sistema Federal de Ensino;

**II** - quando o curso, **exceto Medicina e Direito**, na avaliação *in loco* obtiver **conceito** inferior a 3 (três), a instituição apresentará e assinará um termo de saneamento por prazo determinado devendo, findo esse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, se mantiver o conceito **insatisfatório**, as vagas serão sustadas e se o conceito for igual ou superior a 3 (três), este conceito converter-se-á em novo Conceito de Curso (CC);

**III** - quando se tratar de avaliação *in loco* para curso de **Medicina ou Direito**, será exigida a obtenção de conceito igual ou superior a 4 (quatro);

**IV** - os cursos reconhecidos, com **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** igual ou superior a 3 (três) no último ciclo avaliativo, poderão ser dispensados da avaliação *in loco*, entretanto, a IES terá de formalizar o pedido de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para emissão de ato regulatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação oficial;

**§ 1º** A solicitação de avaliação *in loco* pela Instituição de Educação Superior (IES), quando o **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** for inferior a 3 (três), deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades existentes.

**Art. 48.** A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

**§ 1º** O curso que obtiver desempenho inferior a 3 (três) no **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** será submetido à avaliação externa, num prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados, por meio de instrumento próprio.

**Art. 62.** Todo curso ofertado fora de sede ou em *campus* autorizado da IES, deverá ser objeto de inscrição própria e independente, para fins de Censo da Educação Superior e avaliação pelo SINAES e deverá passar por processo avaliatório e regulatório no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), de modo análogo aos cursos oferecidos na sede da IES.

§ 1º Para fins de autorização de curso, as universidades e os centros universitários integrantes do Sistema Estadual de Educação possuem autonomia para abrir cursos fora de sua sede, desde que possuam curso similar, já reconhecido, sendo oferecido na sede e que possuam **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Para fins de autorização de curso fora de sua sede, as faculdades deverão possuir curso similar já reconhecido, sendo oferecido na sede e com **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** igual ou superior a 3 (três), devendo solicitar sua autorização ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), o qual designará comissão avaliadora específica.

**Art. 65.** Os cursos reconhecidos serão submetidos ao processo de renovação de reconhecimento.

§ 1º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** inferior a 3 (três), deverão solicitar renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

§ 2º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** igual ou superior a 3 (três), poderão solicitar a renovação de reconhecimento com ou sem avaliação externa, mediante comunicação do conceito ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial, para fins de homologação, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

§ 4º Os cursos que, no respectivo ciclo avaliativo, não forem avaliados ou não obtiverem **Conceito Preliminar do Curso (CPC)**, devem solicitar avaliação *in loco*, para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, respeitados os prazos de atos avaliativos em vigor.

**Art. 74.** Em cursos que, no ciclo avaliativo, a Instituição de Educação Superior (IES) obtiver **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** inferior a 3 (três), deverá solicitar processo de renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* e, quando obtiver **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** igual ou superior a 3 (três), solicitará renovação de reconhecimento, podendo ser com ou sem avaliação *in loco*.

§ 1º A solicitação de renovação do reconhecimento sem avaliação *in loco* será realizada mediante encaminhamento de PPC do curso e ofício do Dirigente da IES ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º Não se procede alteração do Conceito Preliminar do Curso (CPC), como resultado da avaliação *in loco*, para surtir efeitos regulatórios, no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

§ 4º Faculta-se ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a designação de comissão para avaliação *in loco* dos cursos superiores das Instituições de Educação Superior (IES) a ele vinculadas, a qualquer tempo e, por ocasião dos processos de renovação de reconhecimento, independentemente do Conceito Preliminar do Curso (CPC) respectivo.

**Art. 75.** Os cursos reconhecidos com Conceito Preliminar do Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três) poderão ser dispensados da avaliação *in loco*, entretanto, a IES terá de formalizar o pedido de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para emissão de ato regulatório, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do Conceito Preliminar do Curso (CPC).

**Art. 78.** Os processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos deverão ser encaminhados individualmente por campus e cursos, os quais serão objeto de avaliação específica.

§ 2º Os cursos que possuem reconhecimento ou sua renovação por período que, eventualmente, exceda o próximo ciclo avaliativo, terão seu prazo de reconhecimento até a data da publicação do próximo Conceito Preliminar do Curso (CPC).

§ 3º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada, que finda antes do próximo ciclo avaliativo, e que possuam Conceito Preliminar do Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três), deverão solicitar a prorrogação do reconhecimento até a publicação do Conceito Preliminar do Curso (CPC) do ciclo avaliativo.

§ 4º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada, que finda antes do próximo ciclo avaliativo, e que possuam Conceito Preliminar do Curso (CPC) inferior a 3 (três), deverão solicitar a renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* antes de findo o prazo do seu reconhecimento.

§ 5º Os cursos não avaliados pelo ENADE e os que não tenham **Conceito Preliminar do Curso (CPC)** divulgado ou que estejam Sem Conceito (SC), devem solicitar a avaliação *in loco* para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 6º Após a publicação do **Conceito Preliminar do Curso (CPC)**, a Instituição de Educação Superior (IES) terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para encaminhar a solicitação dos atos de avaliação *in loco* ou regulação correspondente, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

**Art. 117.** As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e desativar cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º O aumento de vagas ou qualquer alteração do ato autorizativo original dos cursos oferecidos pela Instituição de Educação Superior, na sua sede ou fora desta, somente se viabilizará quando o curso já tiver sido reconhecido, podendo ocorrer por ocasião do reconhecimento do mesmo, condicionado a **Conceito Preliminar do Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três), no último ciclo avaliativo**, e informado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para homologação, no que couber.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Florianópolis, 10 de setembro de 2024.

OSVALDIR RAMOS  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]